

**Inquérito Civil nº MPMG-0461.10.000060-7**  
**Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG-0024.18.006946-0**

**Nota Técnica 67/2020**

1. **Objeto:** Chafariz apreendido durante a Operação “Pau Oco II”, realizada em 2008, vinculado ao antiquário denominado “Antiguidades Toledo”, existente no município de Ouro Preto – MG.
2. **Objetivo:** Identificar a origem e procedência do bem supramencionado.
3. **Contextualização:**

No dia 30 de julho de 2008 foi realizada a Operação Pau Oco II em ação conjunta do Ministério Público Estadual, Secretaria de Estado de Fazenda (SEF), IEPHA, Polícias Civil e Militar. A ação foi realizada em antiquários e residências de Belo Horizonte, Contagem, Ouro Preto, Tiradentes e São João Del Rei, com o objetivo de verificar a regularidade no comércio de arte e antiguidades através da apuração do recolhimento dos impostos devidos, das notificações ao IPHAN e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (extinto COAF).

Naquela ocasião, foi apreendido fragmento de Chafariz, em pedra, no antiquário “Antiguidades Toledo”, localizado na Rua Henri Gorceix, nº 57, Centro Ouro Preto, Minas Gerais.

Na data de 07 de abril de 2009 a 4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto encaminhou o ofício nº 0263/2009 para o IEPHA, informando sobre a ocorrência da Operação Pau Oco II. Depreende-se do documento que mais de 30 peças foram apreendidas, sendo 28 delas recolhidas no município de Ouro Preto – o chafariz figura entre elas. Em razão do exposto, a direção do Museu da Inconfidência aceitou receber em depósito as peças apreendidas na cidade, apenas provisoriamente. Em razão de ainda ser necessário a realização de diligências, o Ministério Público solicitou ao IEPHA informar se poderia receber em depósito as peças apreendidas em operação, até que lhes fosse dada a devida destinação.

Em resposta, datada de 15 de junho de 2009, o IEPHA informou que o Instituto está condicionado às limitações de espaço e recursos materiais para acolher objetos apreendidos “[...] em condições adequadas de armazenamento e conservação de modo a preservar no mínimo as condições em que esses objetos são recebidos até a decisão judicial sobre a destinação dos mesmos”. Dessa forma, responderam negativamente à solicitação de acondicionamento. Mas o Instituto colocou-se à disposição para vistoriar o bem.



Na data de 11 de janeiro de 2011 a Promotoria de Justiça de Ouro Preto notificou o senhor Edson de Toledo a comparecer na sede da Promotoria, a fim de apresentar esclarecimentos sobre a procedência do chafariz. Em 26 de janeiro de 2012 o citado senhor compareceu ao local mencionado e prestou declarações.

Após contato, via mensagem eletrônica, realizado por esta Coordenadoria de Justiça, Janine Menezes Y Ojeda, do setor de documentação museológica do Museu da Inconfidência de Ouro Preto, informou que a “carranca de chafariz” se encontra em depósito no Museu da Inconfidência desde o dia da apreensão, em 30 de julho de 2008.

Em 15 de maio de 2017 a 4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto remeteu o ofício nº 0284/2017/4ªPJOP a esta Coordenadoria encaminhando o Inquérito Civil nº 0461.10.000060-7 para análise técnica do feito e atuação conjunta visando adoção das medidas necessárias para o deslinde do caso.

Objetivando esclarecer a possível origem do Chafariz, em comento, o IPHAN foi oficiado em 08 de maio de 2018, a fim de produzir parecer técnico sobre o bem. A referida solicitação se deu em consideração à informação de que foi encontrado, de forma fortuita, em residência localizada à Travessa das Bandeiras, n 28, bairro Alto da Cruz, Ouro Preto – imóvel integrante do Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do município, tombado pelo IPHAN, em 1938. O retorno, por parte da autarquia, se deu em 08 de outubro de 2018.

Ante ao exposto, procedeu-se a análise que se segue.

#### **4. Análise Técnica:**

Depreende-se da declaração do senhor Edson Toledo, datada de 26 de janeiro de 2012, que o chafariz foi encontrado na residência de seu pai, localizada na Rua Travessa das Bandeiras, nº 28, bairro Alto da Cruz, no ano de 1984. Na ocasião em que a peça foi encontrada - na parte externa da casa, seu genitor chegou a perguntar para os antigos proprietários se tinham intenção em continuar com a peça, sendo manifestado o desinteresse. Afirmou que um comerciante ao fazer visita no imóvel, em 2007, se interessou pela peça e resolveu expô-la na feira “Hebraica”, em São Paulo. Esclareceu que seu pai trabalhava com antiguidades desde o ano de 1958 e que não sabia o valor da peça. Confirmou ter assinado termo de consignação no valor de 60 mil reais para o bem, mas que não sabia que a peça poderia ser do século XVIII. Que herdou todos os bens de seu pai não sendo o chafariz elencado por estar apreendido. Afirmou que ele ou o seu pai “[...] jamais venderiam uma peça se fossem sabedores de que era uma peça pertencente ao Patrimônio de Ouro Preto [...]”.



Da resposta do IPHAN, por sua vez, extrai-se que foi realizada vistoria no chafariz na data de 13 de junho de 2018.

Fundamentado no livro “Barroco Mineiro – Glossário de Arquitetura e Ornamentação”, cujo um dos autores é Afonso Ávila, afirmou-se ter verificado que a carranca consiste “[...] em cara ou cabeça de pedra, madeira ou metal com que se ornam bicas de chafariz ou lavabos, retábulos, argolas, ou aldravas de portas, etc [...]”. A partir da fonte consultada e apresentada pelo IPHAN toma-se conhecimento que as carrancas em pedra são mais comuns em chafarizes. A autarquia segue citando a mesma fonte ao dizer sobre a bica: “[...] nos chafarizes e lavabos, é o cano [normalmente metálico] através do qual são abastecidos de água. Nos exemplos mais trabalhados dessas obras, as bicas parte geralmente de ornatos em forma de carrancas, peixes, golfinhos, etc”.

Após citação, analisou-se que o “objeto decorativo” apreendido corresponde a uma única bica e que o cano não mais integra a peça. A carranca, em bloco único, mede aproximadamente 54x62,50x17 cm (largura, altura, espessura). Descreveu-se que foi cuidadosamente esculpida em pedra e que provavelmente integrou a composição da elevação frontal de um chafariz do tipo parietal. Que em sua face trabalhada tem destaque entalhe com feições humanas ladeadas por um par de volutas e meias volutas, a composição conta ainda com conchas – que genericamente remetem à iconografia barroca. No tardo, segundo se afirmou, há o vazio correspondente à bica e marcas relacionadas ao seu processo de entalhe ou corte do bloco de pedra. Pontuou-se que a peça apresenta bom estado de conservação, com deteriorações mais evidentes na figura de feições humanas.

Em fechamento, foi dito que:

Pela simples análise visual e iconográfica (únicos recursos disponíveis para avaliação por parte do Escritório Técnico) não é possível interferir a respeito da origem do bem. Contudo, análises laboratoriais específicas podem revelar informações importantes à análise, como por exemplo a constituição do material pétreo (e por consequência a origem da matéria-prima utilizada na confecção da peça) e ferramentas utilizadas no entalhe ( e partir daí possíveis inferências quanto às técnicas construtivas associadas a padrões estilísticos, gostos de época e preferências pessoais do próprio artista).

Diante do exposto, sugeriu-se que fossem envolvidas instituições que pudessem realizar este tipo de investigação, sendo citadas como exemplo a Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP e o Centro de Conservação e Restauração de Bens Culturais – CECOR, órgão complementar da Escola de Belas Artes, Universidade Federal de Minas Gerais.

Lê-se, portanto, de análise feita pelo IPHAN que a peça foi cuidadosamente esculpida em pedra e que provavelmente integrou a composição da elevação frontal de um chafariz do tipo parietal. Ou seja, poderia ter integrado, tanto o espaço público, quanto área externa de residência particular.



Extrai-se do depoimento do senhor Edson Toledo que a peça foi descoberta na parte externa de residência edificada na Rua Travessa das Bandeiras, nº 28, bairro Alto da Cruz, no ano de 1984.



Figura 1 – Localização do imóvel a respeito do qual afirmou-se que foi encontrado o chafariz objeto deste trabalho.

Fonte: <https://www.google.com.br/maps/place/Tv.+das+Bandeiras,+28,+Ouro+Preto+-+MG,+35400-000/@-20.3860664,-43.4946662,19.5z/data=!4m8!1m2!2m1!1sRua+Travessa+das+Bandeiras,+n%C2%BA+28,+bairro+Alto+da+Cruz,++Ouro+Preto!3m4!>

1s0xa40b27b974af79:0x bcb6100bfde3f1d1!8m2!3d-20.3859829!4d-43.4946672 acesso em junho de 2020.

Diante do que foi apresentado pelo IPHAN e do que foi informado pelo senhor Edson Toledo, não se pode desconsiderar a hipótese de que o chafariz tenha integrado o imóvel indicado.

O município de Ouro Preto foi erigido à condição de Monumento Nacional em 12 de julho de 1933, por intermédio do Decreto de nº 22.928, inscrito no Livro de Belas Artes em 20 de abril de 1938 e no livro Histórico e Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico em 15 de setembro de 1986. A partir das datas citadas tornou-se objeto de proteção o conjunto arquitetônico e urbanístico do município. O conjunto arquitetônico também foi inscrito pela UNESCO na lista do Patrimônio Mundial, Cultural e



Natural na década de 1980. De acordo com informação encontrada no *site* do IPHAN tal tombamento ocorreu em virtude das:

características notáveis tanto na arquitetura [religiosa], quanto na arte das esculturas e nas pinturas do seu interior [e da] singularidade do Barroco local, onde se verifica a perfeita adaptação dos modelos tradicionais portugueses às condições e aos materiais locais, como o emprego da alvenaria caiada com pedra-sabão. É também interessante observar a evolução da decoração interna da influência do Barroco português para as soluções mais leves do Rococó. Quanto à arquitetura civil, embora nem sempre adote soluções imponentes, caracteriza-se sobretudo pela elegância das formas, conferindo à cidade uma ambientação extremamente agradável e uniforme<sup>1</sup>.

As edificações do município encontram-se, portanto, protegidas como parte do conjunto arquitetônico e urbanístico. **Em sendo confirmado que o chafariz integrou o imóvel edificado em Ouro Preto, trata-se de bem protegido.** Isso se dá em consideração ao princípio da vinculação: no qual se entende que o acessório (acervo móvel/integrado) segue o principal (bem imóvel)

Depreende-se do Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional:

[...]

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Em se tratando de bem protegido, em hipótese alguma, poderia ter sido colocado à venda. Assim mesmo, se o IPHAN tivesse sido comunicado do interesse de venda poderia a autarquia ter intervido, conforme estabelecido nos artigos 26, 27 e 28:

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob

<sup>1</sup> Arquivo Noronha Santos. Disponível em: <http://www.iphan.gov.br/ans/inicial.htm> Acesso em junho 2020.

pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sôbre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sôbre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sôbre o valor da coisa, se êste fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder

Conforme se verifica, a não apresentação de relação ao IPHAN, dos objetos que se pretende vender, incide em multa de cinquenta por cento sobre o valor destes. Assim como a ausência de prévia autenticação do IPHAN, por perito, dos objetos expostos à venda também incorre em multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto. A este respeito, tem-se que o senhor Edson Toledo afirmou ter colocado a peça em consignação no valor de 60 mil reais.

Para além, cita-se o artigo 17 do referido Decreto-Lei:

[...]

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Em se tratando de bem protegido, incorreu-se em mutilação de bem tombado, posto que o elemento **integrado** foi deliberadamente removido. Cabendo aplicação de multa de cinquenta por cento do dano causado, conforme disposto no Decreto-Lei.

Para além, se local atualmente dispor de condições de segurança e acondicionamento este setor técnico pondera que se deva considerar a sua reintegração ao local de origem e procedência.

Por fim, cita-se o Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013, que Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que institui o Estatuto de Museus, e da Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009, que cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM. Extraí-se deste Decreto:



## TÍTULO VI DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 35. A declaração de interesse público de bens culturais, considerados individualmente ou em conjunto, dependerá de homologação do Ministro de Estado da Cultura, após processo administrativo instaurado perante a Presidência do IBRAM, ouvido o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico.

**§ 1º Poderão ser declarados de interesse público os bens culturais musealizados e passíveis de musealização, cuja proteção e valorização, pesquisa e acesso à sociedade representarem valor cultural de destacada importância para o País, respeitada a diversidade cultural, regional, étnica e linguística.**

§ 2º Em caso de risco à integridade do bem cultural, a declaração de interesse público poderá ser concedida cautelarmente pelo Ministro de Estado da Cultura, ficando a concessão definitiva condicionada ao processo administrativo no âmbito do IBRAM.

Art. 36. O IBRAM manterá cadastro específico dos bens declarados de interesse público para fins de documentação, monitoramento, promoção e fiscalização, que poderá fazer parte de outros instrumentos da política nacional de museus.

## CAPÍTULO I DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO

Art. 37. O processo administrativo de declaração de interesse público será instaurado perante a Presidência do IBRAM, mediante recomendação técnica do Ministério da Cultura ou do IBRAM, ou por requerimento por qualquer interessado ou do proprietário do bem.

Art. 38. Instaurado o processo, caberá ao Presidente do IBRAM constituir Comissão de Avaliação Técnica integrada por no mínimo três membros para conduzir o processo administrativo.

Art. 39. O processo administrativo terá as seguintes fases:

I - recomendação técnica ou requerimento, protocolado perante a Presidência do IBRAM;

II - constituição da Comissão de Avaliação Técnica;

III - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural declarando, se for o caso, a antecipação dos efeitos da declaração de interesse público;

IV - manifestação do proprietário ou responsável pelo bem cultural;

V - fase de diligências, em que a Comissão de Avaliação Técnica:

a) poderá realizar a inspeção administrativa no local onde se encontre o bem cultural, precedida de notificação do seu proprietário ou responsável, ou buscar outras informações;

b) lavrará laudo, cujo conteúdo será informado ao proprietário ou responsável pelo bem cultural;

VI - emissão de parecer pela Comissão de Avaliação Técnica, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato que a constituir, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem;



VII - notificação do proprietário ou responsável pelo bem cultural, e publicação do ato no Diário Oficial e em outros meios, para que os interessados se manifestem no prazo de trinta dias;

VIII - emissão de parecer pela Procuradoria Federal do IBRAM no prazo de trinta dias, para sanear o processo;

IX - após a fase de saneamento, os autos seguirão para o IBRAM, que inserirá a matéria em pauta na reunião ordinária imediatamente subsequente do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico, salvo em casos emergenciais, quando será convocada reunião extraordinária na forma do [art. 7º, § 1º, ao Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009](#);

X - o Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico emitirá parecer quanto ao requerimento de declaração de interesse público dos bens culturais e:

a) em caso de indeferimento, haverá o arquivamento do processo administrativo e a notificação da decisão ao requerente e ao proprietário ou responsável pelos bens culturais; e

b) em caso de deferimento total ou parcial, haverá remessa dos autos do processo ao Ministro de Estado da Cultura para homologação; e

XI - após a homologação pelo Ministro de Estado da Cultura, os autos retornarão à Presidência do IBRAM, que notificará o proprietário ou o responsável, informando-lhe sobre os efeitos do ato.

Parágrafo único. O IBRAM expedirá atos normativos complementares sobre o processo administrativo de declaração de interesse público.

## CAPÍTULO II DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 40. Para concretizar o disposto no [§ 1º do art. 216 da Constituição](#) e no [art. 5º da Lei nº 11. 904, de 2009](#), o proprietário ou responsável pelo bem declarado de interesse público:

**I - adotará as medidas de proteção e preservação do bem;**

**II - informará anualmente o IBRAM sobre o estado de conservação do bem, ou informará, imediatamente, os casos de danos, furto, extravio, ou outras ocorrências que ameacem a sua integridade;**

**III - comunicará ao IBRAM dificuldades de ordem econômica ou material que impossibilite a garantia da proteção e preservação do bem;**

**IV - intervirá no bem, somente com prévia anuência do IBRAM;**

**V - conferirá ao IBRAM direito de preferência em caso de alienação onerosa do bem, que não inibirá o proprietário de gravar livremente a coisa; e**

**VI - não procederá à saída permanente do bem do país, exceto por curto período, para fins de intercâmbio cultural, com a prévia autorização do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico ou, caso se destine a transferência de domínio, desde que comprovada a observância do direito de preferência do IBRAM (grifo nosso).**

Art. 41. O IBRAM orientará sobre as medidas de proteção permitidas na legislação.

Art. 42. Caberá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico deliberar sobre proposta da Presidência do IBRAM sobre providências a serem adotadas



quando o proprietário ou responsável pelo bem não puder financiar a proteção e a preservação do bem declarado de interesse público, e definir o procedimento a ser seguido nesses casos.

Art. 43. O proprietário ou responsável pelo bem cultural declarado de interesse público será responsabilizado nas esferas administrativa, civil e penal, pelos prejuízos causados pela omissão na prestação das informações referidas neste capítulo.

Nota-se que o IBRAM pode se manifestar sobre a intenção de declarar determinados bens como de interesse público.

## 5. Considerações e sugestões:

Ante ao exposto **sugere-se:**

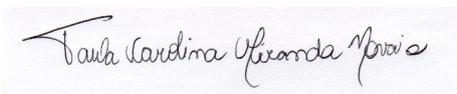
- Que seja feito contato com o Núcleo de Conservação e Restauração da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP (Coordenação: Ana Paula Mendes, email: [coordenacaorestauracao@faop.mg.gov.br](mailto:coordenacaorestauracao@faop.mg.gov.br) Tel.: (31) 3551-2014, End.: Rua Irmãos Kennedy, 601, Cabeças, Ouro Preto-MG) **ou** com o Centro de Conservação e Restauro - CECOR ( Profa. Dra. Bethania Reis Veloso, e mail: [cecor@eba.ufmg.br](mailto:cecor@eba.ufmg.br) Tel.: (31) 3409 - 5377 / 5375, Fax: (31) 3409 - 5270 , End.: Av. Antônio Carlos, 6627 - Pampulha, Belo Horizonte / MG. CEP: 31.270-901), a fim de se verificar a possibilidade de realização de perícia na peça denominada “chafariz” (condições, valores e prazos). Pretende-se a identificação do material/técnica utilizados, datação, assim como a análise comparativa da peça com o suposto local onde foi encontrada. A perícia deve ter como um de seus objetivos certificar se a peça realmente pertenceu ao imóvel edificado à Travessa das Bandeiras, nº 28, bairro Alto da Cruz, Ouro Preto – MG;
- Que seja informado/fornecido pelo senhor Edson Toledo o nome, endereço e o contato dos antigos proprietários do imóvel edificado à Travessa das Bandeiras, nº 28, bairro Alto da Cruz, Ouro Preto – MG (ou de seus herdeiros). De forma que possam ser notificados a prestar os seguintes esclarecimentos: se a peça realmente pertenceu àquele imóvel, fornecer registros fotográficos do elemento integrado à propriedade, bem como se possuem informações de quando o chafariz foi feito, por quem e desde quando se recordam da existência do elemento no imóvel informado;
- Que se for comprovado que o chafariz está vinculado ao imóvel edificado à Travessa das Bandeiras, nº 28, bairro Alto da Cruz, trata-se de bem tombado. Dessa forma, em consonância com o Decreto-Lei nº25/37, em razão de não ter sido apresentada ao IPHAN a intenção de vender o objeto, incide em multa de cinquenta por cento sobre o valor deste. Assim como a ausência de prévia autenticação do IPHAN, por perito, do objeto que foi exposto à venda incorre em

multa de cinquenta por cento sobre o valor que lhe foi atribuído. E, por fim, por ter havido mutilação de bem tombado, posto que o elemento foi deliberadamente removido, cabe aplicação de multa de cinquenta por cento do dano causado;

- Que se imóvel edificado à Travessa das Bandeiras, nº 28, bairro Alto da Cruz atualmente dispor de condições de segurança e conservação para receber o chafariz deve o IPHAN, órgão tombador, ponderar sobre a sua reintegração ao imóvel (se é factível ou não);
- Que se o IPHAN verificar que o imóvel possui condições de receber o bem, deve o responsável pelo dano arcar com todos os custos para a sua restituição, incluindo, se for o caso, a revitalização do espaço, a fim de receber adequadamente o elemento integrado;
- Que caso as diligências mencionadas não contribuíssem para a identificação da origem e procedência do chafariz, que o IBRAM seja contatado para que se manifeste se o bem deve ser declarado de interesse público, de acordo com os termos dispostos nos artigos 40, 41, 42 e 43 do Decreto nº 8.124 de 2013. Havendo o interesse, sugere-se que o bem seja incorporado ao acervo do Museu da Inconfidência, instituição museológica vinculada ao referido Instituto e instalada no município de Ouro Preto;
- Que se não for possível a identificação da origem e procedência do chafariz, tampouco for considerado de interesse público, sugere-se verificar junto à Direção do Museu da Inconfidência, se o bem poderia ser incorporado, assim mesmo, ao seu acervo, na condição de ser restituído ao seu local de origem e procedência tão logo forem identificados.

Sendo o que se apresenta para o momento, este setor técnico se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 04 de junho de 2020.



Paula Carolina Miranda Novais  
Historiadora especialista em Cultura e Arte  
Conservadora-Restauradora Mamp - 4937

